



Proc.: 00544/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00544/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Representação - CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEIS:** Joelma Martins Honório - CPF nº 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF nº 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF nº 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF nº 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF nº 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Cornélio Duarte De Carvalho - CPF nº 326.946.602-15  
**ADVOGADOS:** César Augusto Vieira - OAB Nº. 3229  
**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 10ª Sessão do Pleno, de 21 de junho de 2018.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. ILEGALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É regra que todo Ato da Administração deva ser precedido de publicidade, como no caso de cedência de servidor, assim como o seu regresso as atividades no Órgão de origem.
2. É peremptoriamente proibido a participação direta ou indireta de Servidor Público ou dirigente de Órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, situação factual aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.
3. In *casu*, foi constatado o impedimento de participação em licitação e na execução de serviço, em desconformidade ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, situação factual condizente ao conflito de interesse entre o Servidor Público e empresa privada contratada que fazia parte o Funcionário Público, o que por consectário autoriza o Tribunal de Contas impor a sanção que o caso requer, nos termos do inciso II, do art. 55 da lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente, ante constatação de elementos suficientes para emissão de juízo sancionatório.
5. Aplicação de multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima **Senhora Laíla de Oliveira Cunha**, Promotora de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, a respeito de atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO no exercício de 2012, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – CONHECER** a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça do Município de São Miguel do Guaporé-RO, **Dr<sup>a</sup> Laíla de Oliveira Cunha**, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades remanescentes;

**II.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:**

**a)** Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

**II.2 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:**

**a)** Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão das seguintes condutas: **Senhor César Augusto Vieira** – Assessor Jurídico do Município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, **Senhor Ângelo Fenali** – Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vencedora do certame, **Senhor José Geraldi** – Controlador Interno, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório e o **Senhor João Batista da Silva** – Pregoeiro Oficial, por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação irregular da empresa vencedora do certame;

**II.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, E DO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:**

**a)** Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

**II.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:**

**a)** Descumprimento das disposições contidas no artigo 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado;

**II.5 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO:**

**a)** Descumprimento do §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), em razão de haver recebido e certificado as Notas Fiscais ns. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos;

**III – MULTAR o Senhor Ângelo Fenali**, CPF nº: 162.047.272-49, Ex-Prefeito Município de São Miguel do Guaporé-RO, no importe de **R\$ 3.240,00** (três mil duzentos e quarenta reais), ante o:

**a)** Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento, com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

**b)** Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão de ter homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame;

**c)** Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntadas ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Descumprimento das disposições contidas no artigo 60 Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato nº 096/2011)

**IV - SANCIONAR o Senhor César Augusto Vieira** - CPF n. 430.254.390-68, Ex-Assessor Jurídico, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, conduta essa contrária ao disposto aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013;

**V - MULTAR o Senhor José Geraldi**, CPF n. 206.434.971-53, Ex-Controlador Interno, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório eivado de irregularidade, com violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

**VI - SANCIONAR o Senhor João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, Ex-Pregoeiro Oficial do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação da empresa Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial, pois sabedor da impossibilidade da continuidade do certame em virtude do impedimento legal da mencionada empresa vencedora, não adotou medidas tendentes a desclassificá-la, bem como por não ter juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011 cópia da minuta do contrato objeto da licitação, condutas essas com violação ao disposto inciso III, § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

**VII - Multar a Senhora Keila Rocha**, CPF n. 595.495.992-72 – Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, no montante de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por recebido e certificado as Notas Fiscais n. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos, com afronta ao §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé),

**VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados nos itens **n. III a VII**, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IX – AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

**X – AFASTAR** a responsabilidades dos **Senhores Roberto Rodrigues da Silva**, CPF n. 478.511.802-44, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Júnior Procópio de Oliveira**, CPF n. 700.895.582-00, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Senhora Joelma Martins Honório**, CPF n. 739.601.602-91, Ex-Secretária Municipal de Gabinete Durante o Período de 13/02/2012 a 30/11/2012; **Senhora Marta Joelma Manthay Pinheiro**, CPF n. 803.323.902-68, Ex-Secretária Municipal de Gabinete durante o Período de 1/12/2012 a 2/1/2013; **Senhores Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, Período de 20/11/2012 a 31/12/2012; **Ismael Crispin Dias**, CPF n. 562.041162-15, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Período de 8/11/2010 a 6/3/2012; **Miguel Luiz Nunes**, CPF n. 198.245.722-87, Ex-Secretário de Administração e Fazenda e o **Zenildo Pereira dos Santos**, CPF n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a ausência elemento de prova idôneo, a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares apontados inicialmente pela SGCE para a suas penalizações;

**XI – COMUNICAR**, via ofício, o atual Prefeito do Município de **São Miguel do Guaporé-RO**, que a presente instrução processual evidenciou o não recolhimento do valor do ISS da empresa **Lago e Santiago**, na monta histórica de **R\$ 235,61** (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), para que possa adotar as medidas de direito que o caso requer, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

**XII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, listados nos itens III a VII e X, via DOE, bem como ao Ministério Público Estadual, via ofício;

**XIII – PUBLIQUE-SE.**

**ARQUIVE-SE**, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator), os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**) e **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 00544/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00544/13– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação - CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

**INTERESSADO:** Sem Interessados

**RESPONSÁVEIS:** Joelma Martins Honório - CPF nº 739.601.602-91, ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS - CPF nº 909.566.722-72, JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA - CPF nº 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, MIGUEL LUIZ NUNES - CPF nº 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF nº 595.495.992-72, ISMAEL CRISPIN DIAS - CPF nº 562.041.162-15, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - CPF nº 478.511.802-44, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, MARTA JOELMA MANTHAY PINHEIRO - CPF nº 803.323.902-68, ANGELO FENALI - CPF nº 162.047.272-49, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - CPF nº 326.946.602-15

**ADVOGADOS:** César Augusto Vieira - OAB Nº. 3229

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 10ª Sessão Extraordinária do Pleno de 21 de junho de 2018.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Excelentíssima **Senhora Laíla de Oliveira Cunha**, Promotora de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, a respeito de atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO no exercício de 2012, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Em análise inaugural, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 974 a 984, e constatou ocorrência de várias irregularidades.

3. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 990 a 1.009, exarou o Parecer n. 223/2013, da lavra da Eminente Procuradora de Contas, **Dr<sup>a</sup>. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em sua análise, corroborou os vestígios de irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva, todavia, opinou pela expedição da **Tutela Antecipatória Inibitória**, em razão da contratação ilegal por meio de Pregão Presencial n. 57/2011 para prestação de serviços de consultoria jurídica na Administração Pública, *verbis*:

Ante todo o exposto, opina o MPC:

**I) Sejam definidas as responsabilidades, citados os respectivos servidores e oportunizado o contraditório nos seguintes termos:**

**A) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 2009/2012):**

**Não observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal**, em razão de não haver cumprido forma legalmente estabelecida ao não expedir qualquer ato administrativo que registrasse e oficializasse a convocação do servidor DEZINHO FERREIRA DE BRITO para laborar extraordinariamente junto ao Município de São Miguel do Guaporé no período em que estava cedido para o Município de Ji-Paraná;

**B) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 2009/2012), CÉSAR AUGUSTO VIEIRA (ASSESSOR JURÍDICO), JOSÉ GERALDI (CONTROLADOR INTERNO), JOÃO BATISTA DA SILVA (PREGOEIRO OFICIAL), ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA E KEILA ROCHA (MEMBROS DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGOEIRO):**

**Violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º e inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/93, e art. 90 igualmente da Lei 8.666/93**, em razão das seguintes condutas: Sr. CÉSAR AUGUSTO VIEIRA, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do *Pregão Presencial n. 057/2011* e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em favor de empresa de sua propriedade na condição de sócio; Sr. ÂNGELO FENALI, por haver homologado e adjudicado o objeto e autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame; Sr. JOSÉ GERALDI<sup>83</sup>, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório; e Srs. JOÃO BATISTA DA SILVA<sup>84</sup>, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e KEILA ROCHA<sup>85</sup>, por haverem conduzido e aprovado licitação viciada;

**C) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. CÉSAR AUGUSTO VIEIRA (ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO), JOÃO BATISTA DA SILVA (PREGOEIRO OFICIAL), ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA E KEILA ROCHA (MEMBROS DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGOEIRO).**

**Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993**, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011 cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**D) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 2009/2012):**

Descumprimento das disposições contidas no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/199387, em razão de aditivo contratual efetuado quando já expirada a vigência do contrato original (prorrogação do Contrato n. 096/2011).

**E) RESPONSABILIDADE DAS SRAS. KEILA ROCHA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE NO PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012), JOELMA MARTINS HONÓRIO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE NO PERÍODO DE 13.02.2012 A 30.11.2012) E MARTA JOELMA MANTHAY PINHEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE NO PERÍODO DE 1º.12.2012 A 02.01.2013)**

**Violação ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da CF/ 88 por receberem e certificarem documentos fiscais<sup>89</sup> que não continham as datas das respectivas emissões, o que contraria o inciso X do art. 298 do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal n. 661/200590.**

**F) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KEILA ROCHA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012):**

**Violação ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Magna Carta, em razão de haver recebido e certificado as Notas Fiscais ns. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0097 e 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, em desconformidade, portanto, com o previsto no §1º, do art. 155, do Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé;**

**G) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 2009/2012) E DO SR. MIGUEL LUIZ NUNES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA):**

**Descumprimento do disposto no art. 235 do Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé, em razão de não haver realizado a devida retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS no valor de R\$ 235,61 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) tributado sobre a importância atinente à Nota Fiscal n. 00010893 emitida para a comprovação de realização dos serviços contratados pelo município.**

**H) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 01.01.2012 a 20.11.2012) E MIGUEL LUIZ NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA NO PERÍODO de 06.03.2012 a 28.12.2012).**

**Violação ao princípio da eficiência prescrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, em razão da inadimplência de contas de energia elétrica, as quais, quando da efetivação do pagamento, ocasionaram incidência de juros da ordem de R\$ 6.811,33 (seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e três centavos).**

**I) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ÂNGELO FENALI (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 01.01.2012 a 20.11.2012), CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL, NO PERÍODO DE 20.11.2012 A 31.12.2012), ISMAEL CRISPIN DIAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA NO PERÍODO DE 08.11.2010 A 06.03.2012) E MIGUEL LUIZ NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA NO PERÍODO DE 06.03.2012 A 28.12.2012).**

**Descumprimento ao art. 40, caput da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 c/c arts. 13, I e II e 19 da Lei Municipal n. 995/2010, em razão do expressivo dano impingido ao Instituto de Previdência Municipal, cujos**

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

valores totalizam R\$ 1.508.864,71 (um milhão quinhentos e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), decorrentes da ausência de repasses ao Instituto de Previdência.

**II)** Considerando presentes os requisitos para a concessão de medida de urgência, o *fumus boni iuris*, concernente na flagrante ilegalidade<sup>94</sup> a viciar o certame já em sua origem, e o *periculum in mora*, vez que eventual continuação do contrato, ao que tudo indica ilícito, representa grave e irreparável violação à ordem jurídica vigente, seja expedida, ao Município de São Miguel do Guaporé, a título de **Tutela Antecipatória Inibitória**, *ex vi* do art. 108-A do RITCE/RO, determinação no sentido de que a municipalidade **abstenha-se de realizar qualquer ato tendente a eventual nova prorrogação do Contrato n. 096/2011, todavia, se já prorrogado, que seja fixado prazo para que a ilicitude seja corrigida, o que perpassa pela rescisão do contrato celebrado;** e

**III)** Sejam procedidas às recomendações apontadas pelo Corpo Instrutivo às fls. 985/985v e neste parecer.

4. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 104/GCWCS/2013, às fls. ns. 1.011 a 1.018, que indeferiu a emissão de tutela Antecipatória Inibitória, ante o não-preenchimento dos requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, no entanto, determinou a notificação dos jurisdicionados, para apresentação de justificativa e documentos relativos a irregularidades evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC.

5. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram documentos e justificativas, às fls. ns. 1.058 a 1.070, 1.084 a 1.086, 1.090 a 1.096, 1.104 a 1.105, 1.114 a 1.119, sendo que os **Senhores Ângelo Fenalli, João Batista da Silva e Keila Rocha** não apresentaram justificativas, conforme Certidão, à fl. n. 1.121.

6. A Unidade Instrutiva, em análise dos autos, elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 1.131 a 1.155, e opinou pelo não-saneamento de algumas das impropriedades anteriormente imputadas, *in litteris*:

### **III. CONCLUSÃO**

99. Ante o exposto na presente análise, cumulada com a análise realizada no Relatório Técnico às fls. 974/985 dos autos, realizada em função da retrocitada decisão do Relator, **este Corpo Técnico opina que devem remanescer as seguintes irregularidades.**

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI - PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:

**1.** Descumprimento ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, em razão de não haver exarado nenhum documento com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé (subitem I.1 do presente Relatório);

**2.** Descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insculpidos, respectivamente nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, em razão de haver autorizado a realização de certame licitatório para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoramento jurídico inobservando os custos/benefícios advindos da referida contratação, em detrimento de alternativas mais econômicas para a consecução dos serviços que seriam licitados (subitem II.2 do presente Relatório)

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:

**3.** Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, e artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão das seguintes condutas: senhor César Augusto Vieira – Assessor Jurídico do município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame, senhor José Geraldi – Controlador Interno, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório, senhores João Batista da Silva – Pregoeiro Oficial, Roberto Rodrigues da Silva, Junior Procópio de Oliveira e Keila Rocha – Membros da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, por haverem conduzido e aprovado licitação viciada (subitem II.3 do presente Relatório);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:

**4.** Descumprimento às disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame (subitem II.4 do presente Relatório);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:

**5.** Descumprimento às disposições contidas no artigo 60 parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato nº 096/2011) (subitem II.5 do presente Relatório).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO:

**6.** Descumprimento ao §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), em razão de haver recebido e certificado as Notas Fiscais nºs 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos (subitem II.6 do presente Relatório);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, SENHOR MIGUEL LUIZ NUNES – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, PELO:

**7.** Descumprimento ao preceituado no artigo 235 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), em razão de não haver

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizado a devida retenção do Imposto Sobre Serviços, tributado sobre a importância atinente à Nota Fiscal nº 000108 emitida para a comprovação de realização dos serviços contratados pelo município (subitem II.7 do presente Relatório).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

100. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e §2º do Inciso III do Art. 62 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe a aplicação de multa aos seguintes responsáveis:**

- 1. Sr. Ângelo Fenali - CPF nº: 162.047.272-49 - Prefeito Municipal Período 2009/2012**, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 5 e 7 remanescentes no item III do presente relatório.
- 2. Sr. César Augusto Vieira - CPF nº: 430.254.390-68 - Assessor Jurídico**, conforme a irregularidade 3 remanescente no item III do presente relatório.
- 3. Sr. José Geraldi - CPF nº: 206.434.971-53 - Controlador Interno**, conforme a irregularidade 3 remanescente no item III do presente relatório.
- 4. Sr. João Batista da Silva - CPF nº: 688.473.357-87 - Pregoeiro Oficial**, conforme as irregularidades 3 e 4 remanescentes no item III do presente relatório.
- 5. Sra. Keila Rocha - CPF nº: 595.495.992-72 - Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro**, conforme a irregularidade 6 remanescente no item III do presente relatório.
- 6. Sr. Miguel Luiz Nunes - CPF nº: 198.245.722-87 - Secretário de Administração e Fazenda**, conforme a irregularidade 7 remanescente no item III do presente relatório.

7. Os autos do processo estão conclusos neste gabinete.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### II.I - DA ADMISSIBILIDADE

8. A presente peça inaugural acomoda-se aos exatos termos do inciso VI do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

9. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

10. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso III do art. 82-A<sup>1</sup>, abstrai-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

11. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis, dar-se-á, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996, Regimento Interno.

12. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

## **DO MÉRITO**

13. De introito, destaco que assinto na íntegra com o judicioso Relatório Técnico, às fls. ns. 1.131 a 1.155, relativa à elisão das irregularidades anteriormente imputadas, bem como pela exclusão das responsabilidades dos **Senhores, Roberto Rodrigues da Silva**, CPF n. 478.511.802-44, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Júnior Procópio de Oliveira**, CPF n. 700.895.582-00, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Senhora Joelma Martins**

<sup>1</sup> Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Honório**, CPF n. 739.601.602-91, Ex-Secretária Municipal de Gabinete Durante o Período de 13/02/2012 a 30/11/2012; **Senhora Marta Joelma Manthay Pinheiro**, CPF n. 803.323.902-68, Ex-Secretária Municipal de Gabinete Durante o Período de 1/12/2012 a 2/1/2013; **Senhores Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, Período de 20/11/2012 a 31/12/2012; **Ismael Crispin Dias**, CPF n. 562.041162-15, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Período de 8/11/2010 a 6/3/2012; **Zenildo Pereira dos Santos**, CPF n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, e passo a analisar tão somente as irregularidades remanescentes descriminadas pontualmente, na derradeira manifestação da SGCE.

14. Consta no Relatório Técnico elaborado pela SGCE, às fls. ns. 1.131 a 1.155, a indicação de impropriedades no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2009 a 2012, de responsabilidade dos **Senhor Ângelo Fenalli**, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 2009 a 2012, **Senhor César Augusto Vieira** - CPF n. 430.254.390-68, Assessor Jurídico, à época, **Senhor João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, Pregoeiro oficial, **Senhor José Geraldi**, CPF n. 206.434.971-53, Ex-Controlador Interno, **Senhora Keila Rocha**, CPF n. 595.495.992-72, Ex-Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro e o **Senhor Miguel Luiz Nunes**, CPF n. 198.245.722-87, Ex-Secretário de Administração e Fazenda do **Município de São Miguel do Guaporé-RO**, na seguinte forma:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JÚNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA E KEILA ROCHA – MEMBROS DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGOEIRO:

a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, e artigo 90 da Lei 8.666/1993, por haverem conduzidos e aprovados licitação viciada (subitem 3.1.2.1);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JÚNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA E KEILA ROCHA – MEMBROS DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGOEIRO.

b) Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011, cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012:

a) Descumprimento das disposições contidas no art. 60 Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato n. 096/2011) (subitem 3.1.2.2).

b) Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento, com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé (subitem I.1 do presente Relatório);

15. Como mencionado, o **Senhor Ângelo Fenali** apesar de regularmente notificado não apresentou justificativas, e por conta disso o Corpo Técnico opinou pela persistência da irregularidade ora analisada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16. Não há dúvidas de que o **Senhor Ângelo Fenali**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, à época da ocorrência dos fatos, homologou e adjudicou o objeto do certame licitatório (Pregão Presencial n. 057/2011, Processo Administrativo n. 335/2011), bem como levou a efeito a contratação da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, na qual o seu **Assessor Jurídico** fazia parte do quadro societário, bem como não exarou nenhum documento, com o fito de oficializar a convocação do Servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé, o que por consequência deve ser mantida a irregularidade, ante a violação do inciso III, do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993, e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

17. Relativo ao descumprimento às disposições contidas no inciso III, § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011, cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame, bem como pela realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato n. 096/2011), devem ser mantida a sua responsabilização, ante a ausência do instrumento contratual, assim como por ter aditivado irregularmente o referido contrato após o seu término.

18. Diante das irregularidades evidenciadas de responsabilidade do **Senhor Ângelo Fenali**, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, deve esta Egrégia Corte de Contas sancionar o jurisdicionado na monta média de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)** com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter praticado atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

19. O **Senhor César Augusto Vieira**, Ex-Assessor Jurídico apresentou suas justificativas nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

O Recorrente fora convidado pela Administração a laborar como Assessor Jurídico no Município de São Miguel do Guaporé, haja vista que o Município estava há mais de 15 dias sem nenhuma espécie de Assessoria Jurídica.

Na oportunidade, foi-lhe informado que o então Assessor, Dr. Wanderlei Casprechen havia pedido exoneração, porque estaria de mudanças para a cidade de Rolim de Moura, também foi informado pela Administração que o Dr. Dezinho, servidor efetivo daquele Município havia requerido cedência para o Município de Ji-Paraná, haja vista que tinha sérios problemas de saúde e necessitava trabalhar em um centro com melhores condições de saúde, no caso, a cidade de Ji-Paraná.

Por outro vértice, havia ainda a Dra. Joice Borba que estava trabalhando, mas sairia em breve da Assessoria, porque almejava prestar Concurso Público para a vaga de Assessora Jurídica 20 horas e caso continuasse em cargo comissionado ficaria impedida de participar do mencionado Concurso Público.

O Recorrente aceitou a proposta apesar de achar o valor da portaria bastante abaixo da média de outras Assessorias. Ficou mais surpreso ainda quando se deparou com a enorme quantidade de trabalhos, haja vista que o Município de São Miguel do Guaporé, à época, possuía mais de 800 servidores, o que demandava uma batelada de requerimentos administrativos.

Aliás, diga-se de passagem, o Setor de Recursos Humanos estava um verdadeiro caos, considerando que naquela administração haviam passados naquele setor 4 servidores como chefes, ou seja, faltava a continuidade dos serviços e, conseqüentemente, havia toda sorte de problemas.

Do ponto de vista dos Processos Licitatórios, a demanda também era grandiosa, considerando que o Município terceirizava o transporte escolar e vários outros

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serviços, portanto, a carga de Processos Administrativos era imensa para um único Assessor Jurídico.

Ao falarmos de Processos Judiciais, a carga de trabalho também era imensa, considerando as questões trabalhistas envolvendo servidores e todo tipo de demanda, sem contar nos pareceres e trabalhos concernentes ao Concurso Público que seria realizado.

Após o impacto inicial daquela imensa carga de trabalho, o Recorrente se reuniu com a Administração e pleiteou alguém para auxiliá-lo ou que fosse verificado qual a possibilidade de melhoria nos proventos, na oportunidade, foi-lhe dito que não seria possível, considerando a realização do Concurso Público bem como o fato de aquele Município estar com o índice de despesas com pessoal acima dos patamares estipulados pela Lei Complementar 101/2000.

Nessa oportunidade, a Administração sugeriu a contratação de empresa no ramo de Assessoria Jurídica por meio de certame licitatório, razão pela qual, o recorrente emitiu Parecer, no sentido de realização de Pregão Presencial para a realização da Contratação.

Insta salientar, Ilustre Conselheiro, que o referido Parecer Jurídico foi efetuado pelo Recorrente, porque simplesmente não havia NINGUÉM habilitado para emitir parecer nesse sentido e, em momento algum o Recorrente agiu de má-fé, simplesmente assumiu a sua responsabilidade como Assessor Jurídico e recebia pouco, mas recebia para exercer a sua função.

Tais esclarecimentos se fazem necessários, porque diferente do que afirma a Ilustre Promotora de Contas, o Município de São Miguel do Guaporé não teve prejuízo algum ao contratar a empresa Lago e Santiago, porque como é do conhecimento do Nobre Conselheiro-Relator, uma empresa contratada não possui os direitos trabalhistas que

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

teria direito um servidor, mesmo que esse servidor recebesse uma Portaria municipal.

Tão somente para Ilustrar, mas um Servidor tem direito às férias, licenças, 13º salário e todas as garantias que a Justiça Laboral lhe auferir, por outro vértice, a empresa contratada além de não ter direito algum, tem ainda que contribuir com os Impostos, seja o Imposto de Renda anual, seja o ISSQN recolhido na fonte, como se denota, a Contratação da empresa Lago e Santiago não foi esse desastre como tenta ilustrar a Nobre Promotora de Contas, logo se percebe que os cálculos apresentados ente o valor recebido pela empresa Lago e Santiago e o valor que supostamente seria pago ao Recorrente são discrepantes da realidade.

No tocante à retirada do Edital e a conseqüente participação no certame licitatório que, diga-se de passagem, não aportou NENHUM interessado, apesar de todas as publicações terem sido efetuadas em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 bem como a Lei n. 10.520/2002.

Tal desinteresse pode ser explicado, considerando que o Município de São Miguel do Guaporé bem como os municípios circunvizinhos possuem empresas habilitadas para a realização de Assessoria Jurídica, não compareceu ninguém, porque o valor não foi atrativo pela demanda de serviços a serem prestados.

Quando foi reconhecido que o Certame restaria deserto, a Administração chamou o Requerente para participar e considerando que havia necessidade de continuidade, ao menos até a realização do Concurso Público, assim foi feito e a empresa Lago e Santiago cumpriu religiosamente o objeto do Contrato, conforme Relatórios mensais que constam do Processo Administrativo nº 335/2011.

Importante destacar ao r. Conselheiro Relator que em momento algum houve má-fé por parte do Recorrente, mas simplesmente se viu em uma situação que ficava difícil,

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

senão impossível naquele momento, abandonar a administração do Município de São Miguel do Guaporé sendo que fazia parte de uma empresa que estava apta a realizar os trabalhos de Assessoria Jurídica.

Nunca é demais lembrar que o Município de São Miguel do Guaporé possui inúmeros profissionais do direito e até um sub-sede da OAB/RO, entretanto, ao se falar em prestar Assessoria Jurídica junto ao Poder Executivo Municipal, raros são aqueles Advogados dispostos a realizar essa empreitada, exatamente pelo excesso de trabalho, excesso de cobranças, tanto da administração, quanto dos servidores e da população.

Pode o Ilustre Relator estar se questionando, então por que o Recorrente aceitou tamanha missão? O Recorrente aceitou porque o Direito Administrativo é fascinante e porque existem poucos profissionais que militam nessa seara bem como, o desafio de opinar, emitir pareceres e auxiliar a Administração de um Município pujante e que se desenvolve dia a dia no vale do Guaporé.

Por outro giro, as falhas apontadas em relação às datas das Notas Fiscais da empresa Lago e Santiago bem como, a validade das referidas Notas Fiscais, expedidas fora do prazo não caracterizam um vício contratual, mas tão somente uma falha técnica e erro formal que não foi plotado pela Controladoria, pois se tal equívoco tivesse sido percebido, certamente seria sanado a tempo, pois um bloco de Notas Fiscais é algo simples e rápido de se obter junto às gráficas com anuência da Prefeitura da sede da empresa.

A respeito do valor do ISS que foi deixado de cobrar da empresa Lago e Santiago, o Recorrente como sócio da empresa, neste ato se compromete com a devida vênua de Vossa Excelência a ressarcir os cofres do Município de São Miguel do Guaporé o **valor de R\$ 235,61** (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), acrescidos de juros e correções legais.

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Se faz necessário ressaltar ao Digno Conselheiro-Relator que conforme o Corpo Técnico bem como o Ministério Público de Contas, frise-se NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO, e os fatos, objeto do presente recurso não inferem ao Recorrente o uso de má-fé ou ganhos com a execução contratual, insta salientar que não houve nenhuma empresa interessada do certame, apesar da ampla divulgação do Pregão Presencial 057/2011.

**Do Direito**

Alega o Nobre Conselheiro que o Recorrente feriu os Princípios que regem a Administração Pública, especificamente, o Princípio da Moralidade ao emitir Parecer Jurídico e participar do certame licitatório em comento.

Entendemos que o ferimento a Princípios é questão subjetiva e que carece de interpretação, é importante destacar que um Princípio não se encerra em si mesmo, pois temos que considerar os demais princípios norteadores da administração pública, o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, no caso em tela, houve uma atenção especial no fim proposto, ou seja, na realização do trabalho e, como afirmado anteriormente, não houve ação por má-fé, mas sim o único escopo de realizar os serviços a contento, considerando a demanda dos trabalhos a serem realizados.

Por conta dessa demanda, inclusive, podem-se explicar algumas falhas pontuais, casos das Notas Fiscais e até mesmo do esquecimento da minuta contratual, no entanto, como já asseverado, não houve dano ao erário, não houve enriquecimento ilícito e tampouco o dolo que poderia ensejar uma improbidade.

A jurisprudência pátria já se manifestou em diversas ocasiões acerca da necessidade de se provar o dolo, algo que nem se cogita, pois os serviços foram executados e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

devidamente comprovados, conforme a farta documentação acostada ao processo, senão vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO POR PARTE DO AGENTE QUE PRATICOU O ATO. Ainda que tenha havido contratação e manutenção de servidores sem concurso público na gestão administrativa dos réus, praticando ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), reputo necessária a caracterização de dano ou de proveito patrimonial. conforme se infere do que dispõe a Lei nº 8.249/92." (Apelação eivei nº - Comarca de Conselheiro Lafaiete, Rei. Des. Silas Vieira, 27/4/2006, pub. 6/9/2006). Destarte, inexistindo nos autos qualquer prova do dolo ou má-fé do requerido e, ainda, não constatados o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário, necessário que o réu seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas na peça vestibular.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com espeque no art. 269,1. do CPC, para absolver da acusação de improbidade administrativa que lhe foi imputada nestes autos. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347. de 1985. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. i Campos Gerais, 25 de julho de 2007.  
Rodrigo Ribeiro Lorenzon Juiz de Direito

Não houve ferimento ao Princípio da Moralidade, ficou latente que por ocasião do certame licitatório nenhum interessado se interessou, razão pela qual o Recorrente a pedido da Administração Municipal agiu no sentido de suprir a vacância que ocorreria com o certame deserto, ademais a Administração Pública deve zelar pelo Princípio da Eficiência e sem profissional habilitado para o exercício de Assessoria Jurídica, pergunta-se, como ficariam os processos administrativos e judiciais até a formalização de outra licitação??

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Se faz necessário uma análise ponderada acerca das tomadas de decisões que ferem princípios e especialmente sobre o objetivo final de tais decisões, entendemos que o objetivo primordial da administração municipal era obter a realização dos serviços de assessoria jurídica e esse objetivo foi atingido sem ferir interesses de terceiros, senão vejamos o que diz o Ilustre pensador do Direito Ronald Dworkin:

"Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos"

#### Dos Pedidos

O Recorrente requer respeitosamente do Ilustre Conselheiro Relator que seja reconsiderada à alusão ao ferimento do Princípio da Moralidade, por todas as razões acima exposta, em especial à falta de dano ao erário e ao cumprimento integral do contrato, mas que seja considerado que o Município de São Miguel do Guaporé não foi prejudicado e tão pouco terceiros foram prejudicados pela situação narrada nos autos.

Requer também a oportunidade de ressarcir os cofres do município de São Miguel do Guaporé dos valores indevidamente deixados de descontar relativos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços no valor de R\$ 235,61 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) acrescidos de juros e correções legais.

Por fim, se o Nobre Conselheiro Relator entender que deva ser imposta alguma multa pecuniária ao Recorrente, que seja pelo valor mínimo constante da tabela dessa Egrégia Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20. A Unidade Técnica em análise dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, opinou pela incidência do conflito de interesse por parte do **Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé**, ante a participação do causídico do Município no certame licitatório em que se sagrou como vencedora a empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, a qual faz parte no quadro funcional.

21. Razão assiste à SGCE, pois de fato é, peremptoriamente, proibida a participação direta ou indireta de Servidor Público ou dirigente de Órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, como é o caso dos autos, pois conforme a prova produzida no presente Processo, bem como pela própria justificativa apresentada pelo responsável, é crível a incidência de conflito de interesse por parte do Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé, o **Senhor César Augusto Vieira**.

22. Digo isso, pois, o jurisdicionado, na qualidade de Assessor Jurídico do Município, participou diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial n. 057/2011 (Processo Administrativo n. 335/2011) e ao mesmo tempo auferiu a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, ou seja, participou de forma incisiva na contratação de sua própria empresa para prestação de serviço de Assessoria Jurídica para o Município São Miguel do Guaporé.

23. É fato que o jurisdicionado, à época, possuía vínculo funcional com a Municipalidade, ou seja, exercia cargo em comissão de confiança, situação factual aplicável à regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

24. O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a Municipalidade. Daí por que não se pode admitir que o Servidor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o Poder Público.

25. Aliás, sobre o tema ponderou o mestre Marçal Justen Filho:

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

26. Diante disso, restou comprovado o conflito de interesse na execução do certame licitatório (Pregão Presencial n. 057/2011, Processo Administrativo n. 335/2011) e contratação da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial** para prestar serviços de Assessoria Jurídica ao **Município São Miguel do Guaporé** pelo prazo de **10 (dez)** meses, com violação ao inciso III, do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c inciso I, do art. 3º e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, situação factual que impõe a aplicação de sanção na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter praticado ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

27. Destaco por ser de relevo, que a respeito do valor do ISS que foi deixado de ser cobrado da **empresa Lago e Santiago**, na monta histórica de **R\$ 235,61** (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), há que se comunicar o Poder Executivo do **Município São Miguel do Guaporé-RO**, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que constitua o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido em procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, na forma da lei de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

28. **O Senhor José Geraldi**, Ex-Controlador Interno do **Município São Miguel do Guaporé-RO**, à época, em face da mencionada infringência alegou, às fls. ns. 1.114 a 1.115, o seguinte:

[...]

Excelência o Sr. Cesar Augusto Vieira, estava instituído na função de Assessor Jurídico do município, via Cargo de Confiança na época da deflagração da licitação modalidade Pregão Presencial de nº 057/2011 do (Processo Administrativo nº 355/2011), que tem amparo com entendimento dessa Corte de Contas, através do Parecer Prévio nº 040/2006 – PLENO de 19 de outubro de 2006.

Esclarecemos ainda, que cabia ao Sr. Cesar Augusto Vieira, Assessor Jurídico do Município a emissão de parecer sobre a legalidade dos Editais, pois esta atribuição é incumbência exclusiva do Assessor Jurídico, pois se não o teria feito não estaria exercendo suas funções com determinada a estrutura administrativa do município, quais sejam: representar o município em juízo, verificar a legalidade dos editais, elabora as minutas de contratos, entre outras, assim podemos verificar que a manifestação da Assessoria Jurídica no processo obedeceu ao que manifesta da lei, quanto a participação do Escritório de propriedade do Sr. Cesar Augusto Vieira, Assessor Jurídico do Município no certame licitatório, informamos que a licitação é pública e foi devidamente publicada, com isso não vislumbramos ilegalidade, pois poderia ter participado e não ter saído vencedora e ainda teria a obrigação de se manifestar no processo dando parecer no editar e adjudicando em favor do vencedor e considerando tudo isso, informamos ainda que não somos formados na área de direito em função disso nos espelhamos nos pareceres da Assessoria Jurídica para formalização do nosso juízo, assim solicitamos a elisão desse apontamento.

#### CONCLUSÃO

Excelência, sabedores somos de que a função pública é personalíssima e não podemos nos eximir de nossa responsabilidade, mas queremos deixar claro que somos apenas o Controlador Interno e não fazemos os pagamentos e assim por vezes somos voto vencido, mas concluímos afirmando que neste caso não houve prejuízo ao erário, pois

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os serviços contratados foram executados dentro das especificações, com isso submetemos nossa justificativa a vossa análise e solicitamos a baixa da responsabilidade, pois a terceirização neste caso foi um ato de gestão.

[...]

29. A SGCE, em cotejo das justificativas e documentos, concluiu pela permanência da responsabilidade do responsável, tendo em vista que a omissão do Controlador Interno contribuiu diretamente para a contratação irregular da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial** para prestar serviços de Assessoria Jurídica ao Município São Miguel do Guaporé, pois o responsável pelo Controle Interno não adotou medidas corretivas quando da verificação de irregularidade no Processo Administrativo n. 355/2011.

30. Finalizou a Unidade Técnica e aduziu que cabia ao **Senhor José Geraldi**, Controlador Interno a incumbência de assegurar que a Administração Municipal atuasse em consonância com os princípios que lhes eram impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da Administração Pública.

31. Assinto com o posicionamento técnico, pois a disciplina do §2º, do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, confere ao Órgão de Controle Interno o dever de promover o controle das despesas decorrentes dos contratos licitatórios e a análise de legalidade de tais procedimentos, o que não ocorreu no presente caso.

32. Restou devidamente comprovado que o **Senhor José Geraldi**, Controlador Interno, à época, emitiu de forma dolosa parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório, o que contribuiu de maneira direta com a contratação da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, cujo objeto foi a prestação de serviços de Assessoria Jurídica ao Município São Miguel do Guaporé, onde figurava em seu quadro societário, como dito, o **Senhor César Augusto Vieira**, Assessor Jurídico do Município.

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

33. Por força disso, há de se manter a responsabilidade do **Senhor José Geraldi**, Ex-Controlador Interno do Município São Miguel do Guaporé, por ter emitido Parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório que culminou com a contratação irregular da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, o que por consequência, impõe a aplicação de sanção, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter praticado ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em violação ao §2º, do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993.

34. Com relação à responsabilidade do **Senhor João Batista da Silva**, Pregoeiro Oficial do Município São Miguel do Guaporé, a Unidade Técnica opinou pela permanência da responsabilidade do jurisdicionado, tendo em vista que na qualidade de pregoeiro contribuiu diretamente com a consumação da contratação irregular da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, pois não adotou medidas tendentes a desabilitar a mencionada empresa participante do certame. Sem delongas, assinto com posicionamento técnico no sentido da manutenção da responsabilidade do pregoeiro. Explico.

35. O **Senhor João Batista da Silva**, na qualidade de pregoeiro deveria agir de maneira diligente de forma a preservar o interesse público, o que não ocorreu, ademais, contribuiu de maneira direta para o sucesso da contratação da empresa **Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial**, pois sabedor da impossibilidade da continuidade do certame em virtude do impedimento legal da mencionada empresa vencedora, não adotou medidas tendentes a desclassificá-la, assim ante a sua conduta comissiva por omissão, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

36. Com relação ao descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntada ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011 cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame, há de ser mantida impropriedade de responsabilidade do

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Senhor João Batista da Silva**, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, disso decorre, com efeito, que diante das irregularidades evidenciadas, deve esta Egrégia Corte de Contas sancionar o jurisdicionado na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter praticado ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

37. De outra forma quanto a responsabilidade da **Senhora Keila Rocha**, Secretária de Gabinete e Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, do **Senhor Roberto Rodrigues da Silva**, e do **Senhor Junior Procópio de Oliveira Tenho**, devem ser afastados, tendo em vista que eles não possuíam qualquer poder de decisão na contratação ou não da Empresa de **Consultoria Jurídica Lago e Santiago**, ou seja, não há nos presentes autos elementos de provas que indiquemnexo de causalidade entre as condutas dos jurisdicionados e os resultados irregulares alhures mencionados, tampouco competia aos retrorreferidos Agentes Públicos o dever de juntar ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011, cópia da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame, pois conforme evidenciado na instrução processual quem detinha tal atribuição e poder de decisão no processo licitatório era o Pregoeiro Oficial.

38. No entanto, no que diz respeito à violação ao disciplinado no §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal n. 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), de responsabilidade da **Senhora Keila Rocha**, em razão de ter recebido e certificado as Notas Fiscais nºs 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, fora do prazo de validade que seria 23/09/2005 e com ausência de data de emissão, há que se permanecer, em virtude da desídia administrativa da servidora, o que por consectário impõe ser sancionada, nos termos do inciso II, do art. 55 da lei Complementar 154/1996, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), no ponto, ante a prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, e acolhendo, em parte o opinativo emitido pela SGCE, às fls. ns. 1.131 a 1.155, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a seguinte proposta de **Voto**, para:

**I – CONHECER** a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça do Município de São Miguel do Guaporé-RO, **Dr<sup>a</sup>. Laíla de Oliveira Cunha**, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades remanescentes;

**II.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:**

**a)** Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento com, o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

**II.2 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão das seguintes condutas: **Senhor César Augusto Vieira** – Assessor Jurídico do Município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, **Senhor Ângelo Fenali** – Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame, **Senhor José Geraldi** – Controlador Interno, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório e o **Senhor João Batista da Silva** – Pregoeiro Oficial, por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação irregular da empresa vencedora do certame;

**II.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, E DO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:**

a) Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

**II.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:**

a) Descumprimento das disposições contidas no artigo 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II.5 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO:**

a) Descumprimento do §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), em razão de haver recebido e certificado as Notas Fiscais ns. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos;

**III – MULTAR, o Senhor Ângelo Fenali, CPF nº: 162.047.272-49, Ex-Prefeito Município de São Miguel do Guaporé-RO, no importe de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), ante o:**

a) Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento, com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

b) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão de ter homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame;

c) Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntadas ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Descumprimento das disposições contidas no artigo 60 Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato nº 096/2011)

**IV - SANCIONAR o Senhor César Augusto Vieira** - CPF n. 430.254.390-68, Ex-Assessor Jurídico, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, conduta essa contrária ao disposto aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013;

**V - MULTAR o Senhor José Geraldi**, CPF n. 206.434.971-53, Ex-Controlador Interno, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório eivado de irregularidade, com violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

**VI - SANCIONAR o Senhor João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, Ex-Pregoeiro Oficial do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação da empresa Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial, pois sabedor da impossibilidade da continuidade do certame em virtude do impedimento legal da mencionada empresa vencedora, não adotou medidas tendentes a desclassificá-la, bem como por não ter juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011 cópia da minuta

ACORDAO APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do contrato objeto da licitação, condutas essas com violação ao disposto inciso III, § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

**VII - Multar a Senhora Keila Rocha**, CPF n. 595.495.992-72 – Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, no montante de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por recebido e certificado as Notas Fiscais ns. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos, com afronta ao §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé),

**VIII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados nos itens **ns. III a VII**, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

**IX – AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

**X – AFASTAR** a responsabilidades dos **Senhores, Roberto Rodrigues da Silva**, CPF n. 478.511.802-44, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Júnior Procópio de Oliveira**, CPF n. 700.895.582-00, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; **Senhora Joelma Martins Honório**, CPF n. 739.601.602-91, Ex-Secretária Municipal de Gabinete

Acórdão APL-TC 00253/18 referente ao processo 00544/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Durante o Período de 13/02/2012 a 30/11/2012; **Senhora Marta Joelma Manthay Pinheiro**, CPF n. 803.323.902-68, Ex-Secretária Municipal de Gabinete Durante o Período de 1/12/2012 a 2/1/2013; **Senhores Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, Período de 20/11/2012 a 31/12/2012; **Ismael Crispin Dias**, CPF n. 562.041162-15, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Período de 8/11/2010 a 6/3/2012; **Miguel Luiz Nunes**, CPF n. 198.245.722-87, Ex-Secretário de Administração e Fazenda e o **Zenildo Pereira dos Santos**, CPF n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a ausência elemento de prova idôneo, a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares apontados inicialmente pela SGCE para a suas penalizações;

**XI – COMUNICAR**, via Ofício, o atual Prefeito do Município de **São Miguel do Guaporé-RO**, que a presente instrução processual evidenciou o não recolhimento do valor do ISS da empresa **Lago e Santiago**, na monta histórica de **R\$ 235,61** (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), para que possa adotar as medidas de direito que o caso requer, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

**XII – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão aos interessados, listados nos itens III a VII e X, via Doe, bem como ao Ministério público Estadual, via ofício;

**XIII – PUBLIQUE-SE.**

**ARQUIVE-SE**, após os procedimentos de praxe.

Em 21 de Junho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR